



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.987218/2009-38
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 1401-002.778 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPJ - PER/DCOMP
Recorrente COMPANHIA PEBB DE PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PER/DCOMP. ERRO.PREENCHIMENTO.

Eventual erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp pode ser sanado sem que se proceda, necessariamente, à retificação do Per/Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer um saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, da ordem de R\$ 188.114,64.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano (Relator), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Leticia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão proferido pela DRJ/RJ1 em que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, ocasião em que não reconheceu o alegado direito creditório.

A seguir, transcrevo os termos e fundamentos da decisão recorrida:

*"Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DERAT/RJ, através do **Despacho Decisório n° 854.500.718 (fl. 53)**, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP que relaciona.*

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O interessado, cientificado em 22/12/2009 (fl. 62), apresentou, em 19/01/2010, manifestação de inconformidade (fls. 2/11). Nesta peça, alega, em síntese, que:

- a decisão é nula, por ausente a explícita motivação da não homologação;*
- no PER/DCOMP, por erro material, informou crédito de pagamento indevido ou a maior, quando se trata de compensação de saldo negativo de IRPJ;*
- como se depreende da DIPJ/2007, terminou o ano com prejuízo, de sorte que os recolhimentos feitos por estimativa passaram a constituir saldo negativo, que poderia ser compensado;*
- mero erro material não pode servir de fundamento para a negativa da compensação.*

Requer a oportuna juntada de prova/diligência.

É o relatório.

VOTO

Tempestiva a manifestação de inconformidade, dela conheço.

A nulidade deve ser reconhecida quando verificada a incompetência do servidor que proferiu a decisão ou houver

violação ao direito de defesa do contribuinte (art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal PAF).

O Despacho Decisório foi proferido por autoridade competente e na forma da legislação de regência da matéria.

O cerceamento do direito de defesa é o impedimento a que o contribuinte conheça do processo ou apresente contra-alegações em sua defesa nos termos que lhe faculta a legislação. O interessado foi regularmente intimado, tendo recebido cópia do Despacho Decisório. Foi assegurado ao interessado o prazo para defesa previsto em lei. Na manifestação de inconformidade, o interessado demonstrou pleno entendimento do motivo da não homologação (o fato de o darf indicado ter sido integralmente utilizado para quitação de DB: cód. 2319 PA 28/02/2006).

Deste modo, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

Quanto ao protesto final pela juntada de prova/diligência, cabe observar que o inciso III, do artigo 16, do Decreto 70.235/1972, com redação do artigo 1º, da Lei 8.748/1993, determina que a defesa apresentada deve necessariamente mencionar “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui”. O artigo aduz, ainda, em seu § 4º, acrescentado pela Lei 9.532/1997, que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a peça de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrado motivo de força maior, se refira a fato ou a direito superveniente, ou se contraponha a razões ou a fatos trazidos aos autos posteriormente.

Desta forma, é ônus do interessado juntar aos autos os elementos de prova que possui, não podendo dele se eximir mediante protesto final pela produção de prova.

A teor do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na compensação tributária, o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado.

Desde a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, àquele que pretende compensar débitos tributários com créditos tributários de que se afirma detentor, compete declarar tal pretensão a esta Secretaria:

[...]

O legislador foi inequívoco: a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe

ao declarante prestar as informações do crédito de que, comprovadamente, declara ser titular, e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros contábeis idôneos, apurou.

As informações prestadas em Dcomp devem corresponder àquelas que o declarante/fonte já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (darf, DCTF, DIPJ,

DIRF, etc).

A DERAT, ao confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP com as existentes nos sistemas da RFB, verificou que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do interessado, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O darf foi alocado conforme DCTF.

Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide a alocação apontada no Despacho Decisório. Alega que, no PER/DCOMP, por erro material, informou crédito de pagamento indevido ou a maior, quando se trata de compensação de saldo negativo de IRPJ.

No PER/DCOMP analisado pela DRF foi indicado crédito de pagamento indevido ou a maior. O interessado indica, em sede de manifestação de inconformidade, direito creditório novo (saldo negativo de IRPJ), que não foi examinado pela DERAT. Eventual crédito que não consta do PER/DCOMP analisado pela DRF de origem não integra a lide.

É do interessado o ônus da correta indicação do crédito que alega possuir. O interessado pretende, em sede de manifestação de inconformidade, a alteração do crédito. O interessado introduz matéria nova, alheia ao presente processo, e que, assim, não pode ser conhecida neste momento processual.

A retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação (art. 77 da IN nº 900/2008).

Não se pode admitir, por meio de manifestação de inconformidade, a alteração do pedido de reconhecimento de direito creditório inicialmente formulado, o que poderia caracterizar usurpação de competência de autoridade administrativa, já que cabe à DRF de origem a análise e o pronunciamento inicial a respeito do deferimento, ou não, de pedidos de restituição/compensação (artigos 57 e 63 da Instrução Normativa RFB 900/2008). O julgamento pela DRJ constitui uma instância revisional. A matéria a ser apreciada pela DRJ é tão somente aquela resolvida pela decisão a quo e que foi atingida pelo recurso.

Processo nº 15374.987218/2009-38
Acórdão n.º **1401-002.778**

S1-C4T1
Fl. 6

*O Despacho Decisório recorrido deve, então, ser mantido,
por não terem sido elididos os fatos que lhe deram causa.*

É o meu voto"

Cientificada da decisão do referido acórdão, o Contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde, após um breve relato do indeferimento ao seu direito alegado, reitera seus argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, acrescentado que não formulou pedido intempestivo de retificação de Perd/Dcomp, sendo inaplicável ao caso os citados dispositivos da IN 900/2008, na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-002.770, de 26/07/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 15374.967189/2009-98**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.770**):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário apresentado, dele conheço.

*Conforme relatoriado, a Recorrente informou como crédito no Perd/Dcomp um valor pago a título de estimativa mensal de IRPJ de 2006 e posteriormente, por ocasião do indeferimento de seu pleito, reconheceu que a natureza do crédito que deveria/queria informar seria, na realidade, de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano de 2006.*

A Recorrente, após cientificada do Despacho Decisório, apresentou sua Manifestação de Inconformidade onde reconheceu o equívoco no preenchimento do Perd/Dcomp, afirmando que detinha saldo negativo de IRPJ suficiente para a compensação pleiteada, apresentando planilha com os valores que alega ter recolhido a título de estimativas mensais de IRPJ, apresentando também DCTF e DARF do valor recolhido e DIPJ do ano-calendário de 2006.

A Decisão de piso não homologou a compensação pleiteada porque tratou a situação da seguinte maneira:

Diante disso, deve-se refrear o ânimo de, em homenagem ao princípio da verdade material, fazer tábula rasa do disposto no art. 77 da Instrução Normativa do SRF nº 900, de 2008, segundo o qual o pedido de restituição e a declaração de compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, observado o disposto nos artigos 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação. Portanto, acolher a alegação apresentada significaria, em última análise, admitir a retificação intempestiva do PER/DCOMP.

Ora, tal dispositivo normativo não impede e nem proíbe, absolutamente, que, constatado erros pontuais no preenchimento

de um Per/Dcomp, e perfeitamente identificáveis, sejam sanáveis por parte da Unidade de Origem.

Quer se dizer com isto que a **fundamentação** da decisão recorrida não se mostra adequada, sendo inaplicável à situação em debate. Como lembra a Recorrente, "...não formulou qualquer pedido intempestivo de retificação do PER/DCOMP..."

Consta nos autos uma DCTF Mensal, de março/2006, Totalização dos Tributos e Contribuições Apurados no Mês, onde consta **débitos apurados de IRPJ da ordem de R\$ 188.114,64**, uma DCTF mensal de março/2006 Débito Apurado e Créditos Vinculados de R\$ 58.851,62 e DARF deste valor.

RECEITA FEDERAL			
RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF			
D C T F MENSAL - 1.3			
CNPJ: 33.740.465/0001-38		Mês/Ano: MAR 2006	
Nome Empresarial: COMPANHIA PEBB DE PARTICIPACOES		Declaração Retificadora: NÃO	
Situação Especial: NÃO		Data do Evento:	
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	188.114,64	0,00	0,00
IRRF	434,48	0,00	
IPI	0,00	0,00	
IOF	0,00	0,00	
CSLL	330.400,71	0,00	0,00
PIS/PASEP	9.945,01	0,00	
COFINS	61.205,00	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	
RET/PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00	0,00	
CSRF	606,23	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	
IRPJ	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	

No caso de falta de apresentação ou de apresentação de declaração com incorreções ou omissões, o contribuinte ficará sujeito às multas previstas no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Não surtirão efeito as solicitações de retificação de informações prestadas na DCTF relativas a impostos e contribuições, cujos valores já tenham sido enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal e nos casos em que a solicitação seja pleiteada após o prazo decadencial.

Dados do Representante da Pessoa Jurídica.

Nome: ALVARO LUIZ ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO
CPF: 402.663.467-15
Telefone: (21) 21577600 Ramal: 7666 FAX: ()
Correio Eletrônico:

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 33.740.465/0001-38

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo:
39.67.21.01.32-21

Versão: 1.30

Declaração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 05/05/2006 às 16:10:30

1675051748

39.67.21.01.32

*Não nos olvidemos, também, de que na decisão recorrida não se encontra qualquer restrição quanto ao **saldo negativo de IRPJ**, mas, pelo contrário, conforme se depreende do voto do Relator da decisão da DRJ, que assim se posicionou :*

Para sorte da interessada, ainda lhe resta tempo para solicitar a restituição do seu verdadeiro crédito - o saldo negativo do imposto de renda - e utilizá-lo na compensação de débitos fiscais próprios, na medida em que não se trata do mesmo crédito postulado no presente PER/DCOMP.

*Eu não diria que a Recorrente teria sorte neste caso, até porque já se passaram mais de cinco anos da apuração do **saldo negativo de IRPJ de 2006**, uma vez que, **inexplicavelmente**, após a ciência da decisão recorrida que se deu em 2011 o processo ficou sem qualquer movimentação por mais de oito anos (!), o que viria a prejudicar, de fato, a Recorrente se tivesse que transmitir uma nova DCOMP.*

*De forma que, sob qualquer ângulo que se vê, a decisão recorrida tratou de forma equivocada o mérito da questão, sendo forçoso reconhecer o **saldo negativo de IRPJ de 2006**, limitado, entretanto, à importância declarada em DCTF, a título de IRPJ, na importância de **R\$ 188.114,64**.*

*Portanto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo um saldo negativo de IRPJ de 2006 da ordem de **R\$ 188.114,64**.*

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo um saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2006 da ordem de R\$ 188.114,64.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves